



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO



PAULA SANTOS BARBOSA

ESTUDO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR
APLICADA NO PIAUÍ

TERESINA

2017

PAULA SANTOS BARBOSA

**ESTUDO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR
APLICADA NO PIAUÍ**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Msc. Euller Martins Paiva.

TERESINA
2017

PAULA SANTOS BARBOSA

**ESTUDO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO MEDIDA CAUTELAR
APLICADA NO PIAUÍ**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado à Universidade Estadual do Piauí - UESPI, como requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, sobre Direito Processual Penal – Medidas Cautelares Diversas da Prisão.

Aprovada em: ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc Euller Martins Paiva (Universidade Estadual do Piauí)
Orientador

Prof. Esp. Elvis Marques Gomes Filho (Universidade Estadual do Piauí)

Prof.: Esp. João Ricardo Imperes Lira (Universidade Estadual do Piauí)

À minha preciosa filha, maior fonte de inspiração e estímulo. E, ao meu querido esposo pela paciência nas inúmeras ausências em virtude dos deveres acadêmicos.

"A liberdade não é somente um direito que se reclama para si próprio: Ela é também um dever que se assume em relação aos outros."

João Paulo II.

RESUMO

O monitoramento eletrônico de pessoas que respondem na justiça pelos mais diversos crimes previstos no Código Penal Brasileiro tem sido um dos assuntos mais debatidos e criticados nos últimos anos. Recentemente o Estado do Piauí implantou o sistema de monitoração eletrônica visando principalmente a diminuição da população carcerária existente. Nesse sentido, o trabalho em apreço apresenta como objetivo principal, o estudo sobre a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica no Piauí, no sentido de aferir se esta é realmente uma medida apta a corroborar com o sistema prisional piauiense e com o judiciário no que tange a fiscalização do cumprimento das demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal vigente. Nesse contexto e para melhor entendimento sobre o assunto, pode-se declinar sobre os objetivos específicos: estudar o monitoramento eletrônico de maneira ampla, trazendo histórico do Brasil e do mundo, bem como as legislações que tratam do tema; estudar sobre o funcionamento da Central de Monitoramento Eletrônico do Estado do Piauí; analisar as possíveis causas da reincidência delituosa por parte dos monitorados; e ainda fazer uma breve análise sobre a expectativa de ressocialização. A metodologia aplicada apoiou-se em pesquisas bibliográficas baseadas em artigos, obras doutrinárias e legislações pertinentes a medida cautelar, bem como na experiência desta autora que exerce a função de Coordenadora da Unidade de Monitoramento Eletrônico do Piauí desde o ano de 2013. Verificou-se, no presente estudo, que o monitoramento eletrônico é uma ferramenta de extrema importância para o atual cenário do sistema prisional, pois, sem dúvidas representa uma alternativa viável para diminuir o contingente carcerário e fiscalizar o cumprimento das ordens judiciais. No entanto, a participação e envolvimento de todos os órgãos de segurança pública, o apoio psicossocial e a agilidade do judiciário são imprescindíveis para que a medida cautelar em questão logre êxito e seja totalmente eficaz para o alcance de seus objetivos.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Medida Cautelar. Reincidência. Fiscalização. Ressocialização.

ABSTRACT

The Electronic monitoring of people who respond in righteousness by various crimes provided for in Brazilian Penal Code has been one of the most discussed issues and criticized in recent years. Recently the State of Piaui has deployed the system of electronic monitoring is mainly aimed at reducing the prison population. In this sense, the work before us has as main objective, the study on the implementation of the precautionary measure of electronic monitoring in Piauí, in order to assess whether this is really a measure able to corroborate with the prison system state and with the judiciary regarding the supervision of compliance with the other precautionary measures provided for in article 319 of the Code of Criminal Procedure Law. In this context and for better understanding on the subject, you can decline on the specific objectives: to study the electronic monitoring so wide, bringing history of Brazil and the world, as well as the laws that address the theme; study on the operation of electronic monitoring of the state of Piaui; analyze the possible causes of reactivation of the monitored; and still make a brief analysis on the expectation of rehabilitation. The methodology used was based on research based on articles, titles and doctrinal laws pertinent to injunctive relief, as well as in the experience of this author that has the function of coordinator of the unit for electronic monitoring of Piaui since the year 2013. It was found in the present study, that electronic monitoring is a tool of extreme importance for the present scenario of the prison system, because without doubt represents a viable alternative to decrease the tariff correctional and monitor compliance with the court orders. However, the participation and involvement of all public safety agencies, psycho-social support and responsiveness of the judiciary are essential so that the measure in question will be successful and be fully effective for reaching your goals.

Keywords: Electronic Monitoring System. Injunctive Relief. Reactivation. Surveillance. Rehabilitation.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP- Código Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

MP – Ministério Público

PC – Polícia Civil

PM – Polícia Militar

SEJUS – Secretaria da Justiça do Piauí

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	12
2.1 Inovações trazidas pela Lei 12.403/11.....	13
2.1.1 Critérios para aplicação.....	15
2.1.2 Princípios norteadores.....	16
2.1.3 Descumprimento.....	19
3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	21
3.1 Conceito.....	21
3.2 Histórico.....	23
3.2.1 Experiências internacionais.....	24
3.2.2 Monitoramento Eletrônico no Brasil.....	28
3.2.2.1 Previsão legal.....	31
3.2.3 Monitoramento Eletrônico no Piauí.....	36
3.2.3.1 A tecnologia.....	37
3.2.3.2 Concessão do benefício.....	39
3.2.3.3 Cumprimento do mandado de monitoração.....	40
3.2.3.4 Monitoramento <i>online</i>	41
3.2.3.5 Dados estatísticos.....	42
4. POSSIVEIS CAUSAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.....	44
4.1 Prazo para utilização da tornozeleira eletrônica.....	44
4.2 Integração do judiciário e órgãos de segurança pública.....	45
5. A QUESTÃO RESSOCIALIZADORA DOS MONITORADOS.....	47
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS.....	51
ANEXOS.....	54

1- INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico de pessoas que respondem na justiça pela prática de atos contrários a legislação penal vigente tem sido sem dúvidas, um dos temas de maior interesse para as Ciências Criminais, visto ser considerada, uma importante ferramenta que pode, por um lado, auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere, de modo a desafogar o sistema prisional em todo o país.

A vigilância eletrônica de pessoas por meio de monitoramento em tempo real representa um avanço tecnológico de grande relevância não somente jurídica como também social e científica, tendo em vista permitir a fiscalização do cumprimento das medidas judiciais impostas, que antes da implantação dessa ferramenta, não havia qualquer garantia que estas fossem realmente cumpridas. O juiz passa então, a ter informações preciosas para corroborar com sua decisão final.

Por outro lado, socialmente falando, o monitoramento eletrônico surge como um eficiente meio alternativo, capaz de substituir a prisão física, afastando o indivíduo dos efeitos das diferentes mazelas, como contágio criminal de presos, a transmissão de doenças, a destruição de valores éticos e a difusão dos efeitos negativos produzidos pela sua inclusão no cárcere.

Importante destacar que o avanço tecnológico na esfera criminal tem permitido cogitar, no ambiente das reflexões científicas e dos debates acadêmicos, a existência de um mecanismo eficiente de restrição da liberdade individual, porque afasta elementos negativos atribuídos à utilização da prisão tradicional.

A grande relevância dessa temática no novo cenário brasileiro tem sido alvo da atenção de respeitados penalistas e de legisladores dos mais diferentes países. Tanto são nítidos os seus reflexos no ambiente normativo que, no Brasil, recentemente, foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade dessa tecnologia atuar a favor das ciências criminais mediante a edição da Lei nº 12.258/10 - esta alterou diversos artigos da LEP – Lei de Execuções Penais, possibilitando a aplicação da monitoração eletrônica nas saídas temporárias no

regime semiaberto e na prisão domiciliar - e da Lei nº 12.403/11, que incluiu a monitoração como medida cautelar diversa da prisão no Código de Processo Penal.

Evidentemente que a aplicação da medida de monitoramento eletrônico apenas nas hipóteses de saída temporária e de prisão domiciliar, conforme previsto no art. 146-B da Lei nº 7.210/84, só aumentaria os custos da sua implantação, pois anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 12.258/10, as hipóteses previstas neste dispositivo eram deferidas sem qualquer monitoração a custo zero, o que, inclusive, já foi objeto de insurgência por parte da doutrina.

No entanto, sua aplicação como forma alternativa à prisão, em substituição às prisões cautelares e aos regimes aberto e semiaberto - nos casos de presos não perigosos ou de crimes menos graves – certamente trará maiores benefícios a todo o sistema penal, à sociedade e ao preso, tudo com a economia de dinheiro público.

Nesse sentido, atualmente a legislação brasileira permite o uso da monitoração eletrônica na hipótese prevista no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como medida alternativa diversa da prisão cautelar ou provisória, e nas hipóteses do art. 146-B da Lei nº 7.210/84.

Entretanto, a jurisprudência dos juízos de todo o país e dos Tribunais Superiores vem admitindo a utilização da monitoração eletrônica mesmo para casos não previstos nos dispositivos supracitados, como nas hipóteses de substituição de regimes de cumprimento de penas privativas de liberdade diante da inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento dos regimes semiaberto e aberto impostos nas sentenças condenatórias.

Desta forma, o monitoramento eletrônico é visto como uma possível solução para diminuir o ingresso de pessoas no sistema prisional já tão deteriorado, bem como permitir a saída dos estabelecimentos penais para retomada da vida em sociedade sem a perda do poder de vigilância do Estado.

2 – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Com o propósito de evitar o encarceramento do indiciado ou acusado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entra em vigor a Lei Federal n.º 12.403 de 04 de maio de 2011 com novas regras de prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares alternativas. Até que ocorra a condenação definitiva, o sujeito só poderá ser preso em três situações: flagrante delito, prisão preventiva e prisão temporária. Mas somente poderá permanecer preso nas duas últimas, pois foi excluída a possibilidade da prisão em flagrante como hipótese de prisão cautelar garantidora do processo. Ninguém poderá responder preso a processo em virtude da prisão em flagrante. Esta deverá ser convertida em prisão preventiva para manter alguém no cárcere, ou convolar-se em liberdade provisória, visto a observância obrigatória do princípio constitucional da inocência perpetrado pela Carta Maior.

A segregação do indivíduo deve ser a “ultima ratio”, vez que a prisão cautelar deve ser aplicada somente quando as demais medidas cautelares se revelarem insuficientes.

A excepcionalidade encontra previsão no § 6º do artigo 282 do CPP, *in verbis*:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Igualmente importante à leitura do inciso segundo do artigo 310 do mesmo diploma processual:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [...]

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão.

Nota-se, portanto, o esforço do legislador em seguir a sistemática instituída pela Constituição Federal de 1988, centrada na dignidade da pessoa

humana, ao promover a adaptação do Código de Processo Penal, concebido em um regime autoritário de poder.

A Constituição Federal de 1988 prevê que a liberdade é a regra e a prisão exceção, não bastando, assim, a fundamentação abstrata para a manutenção de um cerceamento de liberdade por parte do Estado. O Magistrado deve demonstrar concretamente a sua imprescindibilidade, já que o encarceramento provisório é a extrema medida a ser adotada.

2.1 Inovações trazidas pela Lei 12.403/2011

Nas últimas décadas, com o desenfreado aumento da criminalidade e a consequente elevação do número da população carcerária no país, a legislação brasileira tem expandido a possibilidade da aplicação de medidas alternativas à prisão para tentar minimizar o “caos” que os presídios brasileiros enfrentam, com a superlotação, ao mesmo tempo em que pretende proteger o princípio constitucional da presunção de inocência que vigora no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, a Lei Federal n.º 12.403, de 04 de maio de 2011 trouxe importantes alterações no Código de Processo Penal e o grande destaque deste novo dispositivo ficou por conta das medidas cautelares que, antes da alteração, eram previstas no Título IX do Código de Processo Penal como “Da prisão e da liberdade provisória”, e que após, ficou “Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”, dando ênfase principal às medidas cautelares.

Até o advento dessa alteração normativa, o Código de Processo Penal previa somente a prisão como modalidade de medida cautelar passível de recair sobre a pessoa do acusado. No entanto, as alterações introduzidas trouxeram a possibilidade de o juiz aplicar medidas de natureza diversa da prisão que, embora recaiam sobre a pessoa que praticou o fato típico previsto no Código Penal, não importam em sua manutenção no cárcere.

Essas medidas visam garantir a eficiência da atividade persecutória estatal, a aplicação da lei penal, ou a garantia da ordem pública ou econômica. Conforme frisamos acima até a presente alteração legislativa as únicas medidas cautelares aplicáveis no processo

penal para o cumprimento de tais finalidades eram as prisões cautelares (e, em bem menor escala, a fiança). Com a criação das medidas cautelares diversas da prisão, a ordem de preferência deverá ser alterada: a prisão cautelar será, dentro de um juízo de proporcionalidade, a última medida cautelar a ser decretada. (Gomes, 2011, p.171).

A fim de disciplinar as prerrogativas inerentes do juiz frente à decretação de cautelares de prisão, o legislador incluiu na Lei Federal n.º 12.403/2011 uma gama de medidas alternativas disciplinadas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal que poderão ser determinadas isolada ou cumulativamente, em consonância com o artigo 282 do mesmo diploma, sendo este último que ditará os requisitos para o procedimento destas medidas.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX – monitoração eletrônica.

As medidas cautelares tem caráter coercitivo, daí porque é desnecessária a anuência do indiciado ou acusado para sua decretação. É bem verdade que não se pode constranger o destinatário da medida, física ou moralmente, a utilizar o equipamento eletrônico, mas sua recusa, que importa em descumprimento da obrigação imposta, é motivo para decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

É importante frisar que esse setor do CPP não disciplina todas as medidas cautelares, mas apenas as pessoais ou subjetivas. Estas não se confundem com as cautelares reais ou medidas assecuratórias (CPP, arts. 125 a 144), destinadas a tornar eficazes os efeitos civis da condenação (CP, arts. 91 e 92) ou mesmo com as cautelares probatórias, como a busca e apreensão (CPP, arts. 240 a 250).

2.1.1 Critérios para aplicação

O risco de dano na demora da entrega da prestação jurisdicional de que há razoável probabilidade de ser acolhida a pretensão do autor é pressuposto básico para a concessão de uma medida cautelar diversa da prisão, aliadas à observância dos critérios da necessariedade e adequabilidade. Em relação àquele, deve-se observar a indispensabilidade para a aplicação da legislação penal, para a investigação ou para a instrução criminal, servindo também para evitar a prática de infrações penais; já este se atém à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado acusado.

O Código de Processo Penal permite que as medidas cautelares sejam decretadas desde o início da investigação, até antes do trânsito em julgado, e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos do artigo 282, quais sejam:

a) Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (inciso I). Para que a medida cautelar seja decretada, não basta a mera conveniência de sua adoção, exigindo-se que haja fundamento para concluir-se que se mostra imprescindível para tutela dos meios e dos fins do processo. Três são os gêneros de circunstâncias que possibilitam a adoção de medida cautelar:

- Risco para aplicação da lei penal: ocorre quando se verifica a probabilidade de que o investigado ou acusado tentará subtrair-se ao cumprimento da pena caso venha a ser condenado.

- Risco para a investigação ou instrução criminal: tem lugar quando o investigado ou acusado cria sérios embaraços para a regular obtenção de provas, tal como na hipótese de ameaçar ou corromper testemunhas.

- Nos casos expressamente previstos, risco de o investigado ou acusado voltar a praticar infração penal: hipótese em que a personalidade ou os antecedentes do investigado ou réu ou, ainda, as circunstâncias da conduta autorizam a conclusão de que o agente apresenta considerável potencial de reincidência.

b) Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II). Deverá haver sempre proporcionalidade na atuação do juiz no que diz respeito à garantia da utilidade e da eficácia do processo. Equivale a dizer que o juiz deverá estar atento à gravidade abstrata e concreta da infração e às condições pessoais do indiciado ou réu para decidir não apenas se há necessidade de adoção de providência cautelar, mas, também para escolher quando presentes seus requisitos, quais medidas aplicará.

2.1.2 Princípios norteadores

Para entendermos a dinâmica das medidas cautelares faz-se importante tecer breves considerações sobre os princípios informadores das medidas cautelares pessoais, para a correta aplicação das alterações decorrentes da edição da Lei nº 12.403/2011.

- Princípio da Legalidade**

As novidades introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, consagram expressamente o princípio da legalidade das medidas cautelares, ao afirmar que estas somente poderão ser impostas ao acusado ou réu, durante a investigação ou instrução do feito as medidas restritivas cuja hipótese de cabimento esteja elencada no Código de Processo Penal ou, eventualmente, em norma de mesma natureza

inserida em legislação esparsa, não sendo autorizado ao juiz por outra forma limitar, total ou parcialmente, a liberdade do indivíduo no curso da persecução penal.

O princípio da legalidade (ou tipicidade) das cautelares no processo penal, com o advento da Lei nº 12.403/2011, decorre, dentre outros dispositivos da lei, da nova redação constante do artigo 321 do CPP, ao afirmar, por outro modo, que ao indiciado, acusado ou réu, é assegurada a manutenção de sua liberdade de locomoção, somente podendo ser restringida, se, no caso concreto, o magistrado se convencer de estarem presentes as hipóteses para a decretação de uma das medidas de cautela previstas no Código de Processo Penal. (ALMEIDA, 2011, p.03/04).

- **Princípio da presunção de Inocência.**

Alexandre de Moraes (2007, p.105) leciona que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de retroceder ao estado de total arbítrio estatal.

Art. 5, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (EC nº 45/2004).
LVII- ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

Trata-se de um princípio manifestado de forma implícita em nosso ordenamento jurídico. O texto constitucional não declara a inocência do acusado. Contudo, demonstra o fato de ele não ser necessariamente o possuidor da culpa pela prática do fato que lhe é imputado

- **Princípio da subsidiariedade**

Esse princípio parte do pressuposto de que somente em último caso poderá ser decretada a prisão preventiva, após frustradas as tentativas de imposição

de outras medidas diversas da prisão, atendidos os pressupostos previsto no artigo 312, parágrafo único, da norma processual penal.

Conforme o disposto no art. 319 § 6º do CPP: “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”, e, ainda, do quanto consta do artigo 310, inciso II, CPP, que somente autoriza a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva quando se “revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

- **Princípio da precariedade**

A precariedade da medida cautelar determina que, para legitimar qualquer limitação da liberdade de locomoção imposta antes de uma decisão condenatória transitada em julgado, somente será autorizada se for efetivamente necessária e se puder ser suportada pelo acusado ou réu, sempre em consonância com as circunstâncias em que foi cometido o delito e as condições pessoais do agente.

O princípio da precariedade em matéria de medida cautelar de natureza pessoal impõe barreira intransponível à decretação indiscriminada de medidas restritivas do direito à liberdade de locomoção no curso da ação penal ou de procedimento investigatório, em respeito, principalmente, ao princípio da presunção de não culpabilidade ou da inocência. De conformidade com o princípio da precariedade, somente é de se decretar uma medida cautelar na medida em que a restrição imposta ao indivíduo seja razoável e “suportável”, sendo de todo condenável que ela se prolongue além do necessário para atingir às finalidades previstas no artigo 282, incisos I e II, CPP. (ALMEIDA, 2011, p. 07).

- **Princípio da adequação e da proporcionalidade**

O princípio da adequação e da proporcionalidade, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, foi positivado na nova redação do artigo 282, inciso II, CPP, quando determina que as medidas cautelares devem ser adequadas à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, além de atender às condições pessoais do indiciado ou acusado (ver tópico 2.1.1).

2.1.3 Descumprimento

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo juiz, na aplicação das medidas cautelares, poderá haver a substituição pela prisão preventiva, caso necessário e adequado ao caso concreto (artigo 282, §4º do CPP e artigo 312, parágrafo único, do CPP).

Nesta hipótese de substituição das medidas cautelares pela prisão preventiva, não precisa ser observado o limite da pena prevista no artigo 313, inciso I, do CPP (crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), podendo ocorrer para qualquer crime que comporte as medidas cautelares, para os quais seja cominada ao menos alternativamente a pena privativa de liberdade, desde que necessária e adequada a medida prisional.

Primeiramente porque não se trata de decretação de preventiva como dispõe o artigo 313 do CPP, mas sim de substituição de uma medida cautelar por outra. Em segundo lugar porque o descumprimento das medidas cautelares ficaria sem sanção adequada, perdendo a sua finalidade processual de ser medida alternativa à prisão e à liberdade provisória.

Um dos pontos mais polêmicos da Lei 12.403/2011 reside na nova redação conferida ao art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que diz: “A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”.

Quando o acusado descumpre injustificadamente a medida cautelar, precisa suportar a sanção inerente à sua desídia perante a decisão judicial, com a decretação da prisão preventiva. Ademais, se não fosse assim nada poderia ser feito pelo magistrado, que ficaria sem autoridade para a condução da ação penal, tornando meramente simbólica a atuação da legislação processual.

O cerne da questão está principalmente no procedimento legal que deverá ser realizado nos casos de descumprimentos das cautelares impostas.

O parágrafo único do art. 312 do CPP, reforça a possibilidade de a prisão preventiva ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP). Sabe-se

que a prisão cautelar tem por escopo garantir a aplicação da lei penal e garantir a instrução processual, dentre outros.

Assim, para se decretar a prisão preventiva pelo descumprimento das medidas cautelares, também é exigida a observância dos requisitos descritos no art. 282, I, c/c art. 312, ambos do CPP demonstrando a clara necessidade de medida mais gravosa, pois o indiciado ou acusado não se mostrou apto a permanecer em medida mais branda, violando determinação judicial.

Aqui não se questiona a excepcionalidade da prisão preventiva; esta é a exceção. Contudo, se descumpridas as medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP de forma injustificada, a prisão poderá ser decretada sem qualquer violação ao Princípio da Inocência.

3. MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Com as recentes alterações no Código de Processo Penal, notadamente com a Lei nº 12.403/2011 no que tange às medidas cautelares diversas da prisão, surge uma medida alternativa de controle judicial para auxiliar no cumprimento das demais medidas cautelares previstas no art. 319: o monitoramento eletrônico (art. 319, IX da Lei 12.403/2011).

3.1 Conceito

A monitoração eletrônica é uma ferramenta de controle judicial, capaz de precisar a localização das pessoas que estão submetidas a vigilância eletrônica. A utilização desse equipamento garante ao Estado que as demais medidas cautelares, aplicadas cumulativamente, serão cumpridas.

O monitoramento eletrônico nada mais é do que o uso de dispositivos que possuam como fim localizar pessoas que, mediante determinação judicial, tenham a necessidade de ser fiscalizadas, seja porque respondam a processo criminal ou porque cumpram pena, de modo que, por meio da vigilância eletrônica, tenham condições de ser localizadas e controladas. (Fonseca, 2012, p.68):

O monitoramento eletrônico é uma medida de fiscalização extra-muros, de ordem judicial, composta por um sistema de controle a distância de uma pessoa em um determinado lugar ou de sua ausência de um local determinado por decisão judicial (2009 *apud* Duarte Junior e Menezes, 2015, p.75).

Percebe-se que o Direito Penal e Processual Penal começa a absorver a tecnologia para dar eficácia às medidas cautelares que já são concedidas, mas que por deficiência estatal, não são fiscalizadas como deveriam.

A doutrina que defende medida cautelar de monitoração eletrônica, acredita que se esta for devidamente implantada, poderá contribuir para a eficácia de outros provimentos alternativos a prisão.

Rogério Greco (2011, p.389/390) discursa de forma futurista:

Enfim, chegamos à era tecnológica, e temos que utilizá-la em benefício do homem que, em um futuro bem próximo, vera implodir os muros das penitenciárias que, durante séculos, o aprisionaram. Esse “novo homem” do futuro olhará para trás e não acreditará que, seus semelhantes, há poucos séculos, eram enjaulados como animais ferozes, tratados de forma indigna e cruel.

O monitoramento eletrônico deve ser visto como um benefício, um instrumento ou ferramenta capaz de possibilitar que a pessoa seja monitorada em locais diverso do cárcere. Dessa forma, apresenta-se como instrumento capaz de contribuir para a redução do contingente carcerário, sem que isso ofereça maior risco para a sociedade e, também para a ressocialização, propiciando que o beneficiado retome sua vida junto de seus familiares.

A partir de suas primeiras experiências na América do Norte, no início dos anos 80, até sua operacionalização na Europa, em meados dos anos 90, o monitoramento eletrônico é louvado por suas propriedades singulares de individualização da pena (Laville & Lameyre, 2003, PP 370-374). Ele evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento – principalmente para os delinquentes primários – e facilita a manutenção dos elos familiares e o exercício de uma atividade profissional. Esse sistema permite, também, diminuir a taxa de ocupação nos estabelecimentos penitenciários, acolhendo réus e condenados, às pequenas ou médias penas, a um custo bem menor. A prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico afasta de seus beneficiários a promiscuidade e as más condições de higiene, a ociosidade e a irresponsabilidade, encontradas em tantas prisões. Trata-se de um tipo de punição que não acarreta o estigma do associado ao encarceramento, assegurando a continuação de uma vida „normal“ aos olhos do empregador e junto da família. (2007 apud GRECO, 2011, p.385).

Em síntese, pode-se afirmar que monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão, deferida exclusivamente por um juiz, utilizada para observar se uma determinada pessoa se encontra em local determinado pela decisão judicial ou se ela deixou de frequentar alguns lugares restritos pelo juízo.

Tem como objetivo secundário o cumprimento total e eficaz da pena, afastando o preso do cárcere, proporcionando-lhe o convívio em sociedade, ao mesmo tempo em que efetiva um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. E de forma indireta, contribui para a redução do número de presos nas penitenciárias, reduz os gastos públicos e os índices de reincidência em crimes.

3.2 Histórico

As primeiras experiências realizadas no ano de 1964 em dezesseis jovens reincidentes, nos EUA, é atribuído aos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. No entanto, foi no Novo México, inspirado numa edição de Amazing Spider-Man de 1977, que o Juiz norte americano Jack Love vem sendo considerado o precursor da ideia de monitorar presos remotamente. A história fictícia contava que o rei do crime havia prendido um bracelete ao homem aranha, com a finalidade de saber todos os seus passos pela cidade de Nova York. Considerando interessante, o juiz logo pensou na possibilidade de um equipamento semelhante ser utilizado no monitoramento de presos, persuadindo seu amigo Mike Gross, técnico em eletrônica e informática, a produzir receptores que seriam afixados no pulso do usuário. (GRECO, 2011, p. 386/387).

Em 1983, após 6 anos de experimentos, realizando inclusive testes em si mesmo por três semanas, o Juiz Jack Love determinou o monitoramento de cinco presos na cidade de Albuquerque – Novo México. A partir de então essa medida foi rapidamente aceita pelos demais estados norte-americanos, tanto que em 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos.

Desde então, o monitoramento eletrônico dos presos passou a ser uma medida de sucesso entre magistrados, advogados e a sociedade norte-americana, pois em pesquisa realizada entre 2003/2004, em Denver, California/EUA, constatou-se, segundo Mariath (2007, p.05), que:

[...] desde a implantação da ferramenta em 1992, 24.978 pessoas foram submetidas às regras do monitoramento, sendo que 93,6% terminaram com sucesso suas sentenças; 78,2% permaneceram empregadas ou passaram a laborar, sendo certo que aos usuários é imposta uma taxa única de US\$ 75,00 (setenta e cinco dólares) para a manutenção do sistema. [...]

Pode-se dizer que os Estados Unidos abriu a possibilidade de se enfrentar a crise carcerária sem o Estado perder controle da situação. O “preso” estando fora do cárcere, porém vigiado eletronicamente, garante o domínio Estatal,

diminuição de custos e ainda a possibilidade de reintegração social do individuo submetido a monitoração.

3.2.1 Experiências Internacionais

Devido ao sucesso da implementação da medida, espelhado nos números obtidos pelo sistema prisional norte americano, outros países passaram a adotar o monitoramento eletrônico como forma alternativa e humana à prisão. Portanto, é seguramente inegável a grande contribuição dos Estados Unidos como pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico dos presos.

Assim como nos Estados Unidos, o sistema prisional de diversos países vinha sofrendo com a superlotação das penitenciárias, os altos custos com os presos e os elevados índices de reincidências em crimes cometidos por apenados quando colocados em liberdade. Para resolver esses problemas foram pensadas diversas soluções, uma delas é o monitoramento eletrônico, no qual as pessoas sujeitas à vigilância passariam a usar pulseiras ou tornozeleiras eletrônicas. A título de exemplo, podemos citar a Inglaterra, França, Portugal, Escócia, Suécia, Austrália e a Argentina, como países que adotaram a alternativa tecnológica extramuros.

Em 1989, o Senador Gilbert Bonnemaison fez menção acerca do monitoramento eletrônico de presos na França, em um relatório sobre a modernização do serviço público penitenciário, marcando esse evento como primeiro indício da medida no país. Esse documento, que foi entregue ao Garde des Sceaux e ao Primeiro Ministro Francês, previa a aplicação do monitoramento eletrônico tanto na modalidade de detenção provisória quanto modalidade de execução das penas de curta duração e de semiliberdade, conforme assevera Machado (2010).

Apesar da ideia do Senador Gilbert ter sido transformada em lei no ano de 1997 (lei n.º 97-1159, de 19/12/1997), somente começou a ser utilizada três anos após, em caráter experimental.

A partir de 2003, a lei do monitoramento eletrônico dos presos na França passou a ter maior aplicabilidade, sendo destinada aos condenados a uma pena de

prisão igual ou inferior a um ano, ou que faltasse um ano ou menos para o cumprimento de sua pena total.

Na atualidade, em breve linhas, para se ter direito ao monitoramento eletrônico nesse País é necessário que o condenado tenha residência fixa ou pelo menos uma hospedagem estável no período em que estiver sendo monitorado, além de uma linha telefônica e um atestado médico certificando que não há nenhuma rejeição de seu corpo para a utilização do bracelete ou tornozeleira eletrônica.

Na Inglaterra, monitoramento eletrônico começou a ser debatido no início da década de 80 através do “The offenders Tag Association.”. Contudo, foi rejeitado, pois o sistema não era considerado suficientemente severo. Sendo retomado, em caráter experimental, em 1987.

O monitoramento eletrônico tinha o objetivo de evitar o aumento da população carcerária pela porta da frente, ou seja, o juiz ao deferir a medida optava pelo monitoramento em detrimento da privação da liberdade. Assim, aumentava-se o número de monitorado, diminuindo consequentemente o número de pessoas presas. Esse esquema ficou conhecido como *front-door*, conforme assevera Reis (2004 apud Carvalho, 2010, p.25).

Em 1999, foi estabelecido um programa que objetivava facilitar a transição dos apenados do cárcere para a sociedade, conhecido como *Home Detention Curfew (HDC)*. Esse esquema era chamado de *back-door*, nas palavras de Reis (2004 apud Carvalho, 2010, p. 25). A sua sistemática era retirar o preso das penitenciárias, após ter cumprido parte de sua pena, para que cumprisse o restante em sua casa. Essa medida trouxe resultados satisfatórios para o governo Britânico, pois em torno de 94% (noventa e quatro por cento) terminaram o HDC com sucesso, conforme afirma Dodgson citado por Mariath (2007, p.04). Contudo, não foi um meio capaz de inibir que os apenados voltassem ao mundo do crime.

Ainda na Inglaterra, observa Reis (2004 apud Carvalho, 2010, p. 26) que as principais formas de monitoramento desse país sobre o apenado é o HDC, o *curfew order* que são ordens para que o preso deixe de frequentar alguns lugares ou obrigando-o para que não saia de um lugar determinado, bem como os experimentos em indivíduos liberados sob fiança, condenados por inadimplência voluntária de multas e reincidentes em crimes de bagatela. Ao todo, o número de

apenados que se encontram monitorados por esse Estado é em torno de 70 (setenta) mil.

A Suécia, seguindo o exemplo dos Estados Unidos, também introduziu o monitoramento eletrônico de presos em seu sistema prisional. Tudo começou em 1992, quando o Comitê Jurídico Sueco apresentou uma proposta como alternativa ao encarceramento. Em consequência disso, foi elaborada a lei que tratava sobre o monitoramento eletrônico, no ano de 1994. Porém, há algumas peculiaridades quando comparada com o sistema adotado nos Estados Unidos, por exemplo: os beneficiados com a medida não podem ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de entorpecentes durante a participação no programa, sob pena de perder o benefício; os condenados por crimes sexuais e violentos não têm o direito a tal medida; e, geralmente quem arca com os custos do aparelho é o próprio condenado.

Desde sua implantação, o monitoramento eletrônico sueco vem alcançando ótimos resultados, pois conseguiu afastar o apenado das penitenciárias, substituindo aproximadamente 17 (dezessete) mil penas privativas de liberdade. Com isso, foi possível fechar 10 (dez) pequenas unidades prisionais com capacidade para 400 (quatrocentos) detentos, assim afirma Mariath (2007, p.04).

Em seu estudo, Reis (2004 apud Carvalho, 2010, p.26) aponta que em 2001, o monitoramento eletrônico na Suécia foi ampliado para os condenados envolvidos com o tráfico de drogas, fraudes e sonegação fiscal.

Já em Portugal, o monitoramento eletrônico teve início em 2002, inicialmente em 11 comarcas da Grande Lisboa. Tinha como objetivo primário reduzir as taxas de aplicação da prisão preventiva e contribuir para frear o elevado índice da população carcerária. Desde sua implantação, a vigilância eletrônica em Portugal mostrou-se uma medida de sucesso, pois, no dizer de Mariath (2007, p.04), alcançou excelentes níveis de operacionalidade e eficácia, e os seus custos revelaram-se muitos inferiores aos do sistema prisional, provando ser uma alternativa à prisão preventiva real.

Devido aos bons resultados, o governo português decidiu por aplicar esse sistema em todo o país, conforme assevera Mariath (2007, p.04):

[...] Os bons resultados levaram o Governo português a estabelecer um programa de ação para o desenvolvimento da solução no sistema penal visando, por um lado, concluir a fase de experimentação do monitoramento, procedendo a generalização de sua utilização em

todo o País e, por outro lado, “desenvolver condições que permitam a sua utilização, ainda que de forma progressiva e faseada, no contexto da execução de penas”. [...]

Na Austrália, o monitoramento eletrônico é utilizado como alternativa à pena e, também, para permitir que o preso cumpra parte de sua condenação em casa.

Mariath (2007, p.05) aponta o *Bail Act* 1985 como o inicio do monitoramento eletrônico, pois permitia que o juiz impusesse fiança, determinando que a pessoa permanecesse em casa, ao invés de sofrer uma pena privativa de liberdade, admitindo algumas exceções, como por exemplo: o trabalho.

Na verdade, o monitoramento eletrônico é utilizado para acompanhar qualquer decisão, conforme interpretação da Suprema Corte Australiana, embora não haja nenhum documento autorizando tal medida.

Na Escócia, Mariath (2007, p.05) assevera que o monitoramento eletrônico é utilizado na sua forma básica, como forma alternativa à prisão. Além disso, serve para reforçar as condições para o livramento condicional.

A Argentina foi o primeiro país latino-americano a utilizar o monitoramento eletrônico de presos em seu sistema prisional cujo objetivo é a detenção de presos provisórios em suas próprias casas.

Mariath (2007, p.05) informa que o sistema é recente, contando o programa com cerca de 300 pessoas, e que o seu custo operacional gira em torno de 50% do valor gasto com o preso recluso em penitenciárias. Já Junior (2008) verificou, ainda, que:

A experiência na América do Sul teve como pioneira a Província de Buenos Aires, na Argentina, onde se constatou a redução da reincidência criminal: o índice foi de 8% menor do que entre os apenados com a privação de liberdade.

Com a introdução desse sistema, além de proporcionar à população carcerária uma nova medida jurídica, que garante o cumprimento da pena longe das prisões, o monitoramento eletrônico cria um direito que antes não era disciplinado e garantido aos presos. Apesar de ser uma inovação no mundo jurídico, o monitoramento eletrônico se tornou uma necessidade para desafogar as penitenciárias, reduzir os gastos públicos com os apenados e diminuir as estatísticas

referentes a reincidência criminal, resolvendo assim grande parte da crise que assombra o sistema prisional de alguns países

Dentre os países que empregam o monitoramento eletrônico, pode-se mencionar: África do Sul, Alemanha, Andorra, Austrália, Bélgica, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, França, Holanda, Inglaterra, Israel, Itália, Japão, Noruega, Nova Zelândia, País de Gales, Portugal, Singapura, Tailândia, Suécia e Suíça. (2010 apud Duarte Junior e Menezes, 2015, p.10).

A diversidade de países que aplicam o monitoramento demonstra a importância dessa ferramenta na nova conjuntura global de desencarceramento e respeito os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, visto que a prisão não é medida que garante a reintegração da pessoa privada da liberdade, quando houver seu retorno ao convívio social.

3.2.2 Monitoramento Eletrônico no Brasil:

O Estado da Paraíba foi o primeiro a iniciar e supervisionar os detentos com tornozeleiras eletrônicas, mais especificamente no município de Guarabira, no ano de 2007, antes mesmo de ser sancionada a Lei 12.258/10, que trata do instituto. A ideia surgiu de um interesse pessoal do magistrado Bruno César Azevedo Isidro, titular da Comarca daquele município à época, conforme aduz Naiara Antunes Della-Bianca:

O sistema foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A ideia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico dos presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o juiz da Vara de Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno César Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico. (DELLA-BIANCA, 2011, p. 02).

O projeto implantado pelo Magistrado brasileiro Bruno César Azevedo Isidro surtiu efeitos de forma eficaz e benéfica tanto para o detento, como para a sociedade, conforme relatos da sua experiência:

A partir do monitoramento eletrônico de presos, a Vara de Execuções Penais de Guarabira, pode acompanhar o respeito ou não as

condições que devem ser vivenciadas pelos presos, quando adquirem o benefício da semiliberdade. A eficiência e rapidez não é só notada pelos apenados não, mas, por parte de toda a sociedade, que tem ciência de que há o acompanhamento dos presos no dia a dia, quando da progressão de regime e experimento de uma maior liberdade. Assim, em deluir, revelarão, em tempo real, ao Juízo das Execuções Penais de Guarabira, que não estão aptos a vivenciarem experiências de uma maior liberdade. A sociedade, ciente desse acompanhamento da justiça, se sente segura e é sabedora de que se não houver o respeito às regras impostas, haverá consequências para aquele beneficiado. (ISIDRO, 2012, p. 35/36).

Mesmo sem respaldo legislativo, o juiz paraibano implantou o projeto com o apoio do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Ministério Público Estadual, sendo considerado um grande marco, dando suporte para que os demais estados da Federação implantassem o dispositivo, como foi o caso do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Ceará e outros (GERALDINI, 2009, p. 224)

Após a regulamentação da monitoração eletrônica prevista na lei 12.258/10, 17 unidades da Federação aderiram ao sistema de monitoração eletrônica de presos (figura 1).

O ano de 2010 marcou o início da implantação efetiva dos serviços de monitoração eletrônica no Brasil, sendo o estado de São Paulo pioneiro a concretizar a medida (figura 2)

Em 2011, a medida passou a ser implementada pelos Estados de Alagoas, Pernambuco, Rio de Janeiro e Rondônia, acumulando 5 Unidades Federativas.

Acre, Ceará e Minas Gerais começaram a desenvolver os serviços de monitoração eletrônica em 2012, totalizando 8 Unidades Federativas a utilizar os serviços de monitoração.

O ano de 2013 apresentou queda no crescimento da implementação dos serviços, incorporando apenas o Piauí e Rio Grande do Sul na política que aquela altura já congregava 10 Unidades Federativas.

O ano de 2014 marca uma considerável explosão da medida de monitoração eletrônica, sendo implementada em mais 7 Unidades da Federação: Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Paraná, acumulando 17 Unidades da Federação com serviços de monitoração.

Atualmente, somente o estado do Amapá não aderiu ainda à monitoração eletrônica.

A tecnologia do equipamento eletrônico é operada por GPS, sendo a mesma encontrada em todos os estados brasileiros onde a medida encontra-se em funcionamento.

Apesar de existirem diversos modelos de equipamento de vigilância remota, tais como pulseiras, microchip implantado no corpo humano (em fase de testes nos Estados Unidos e na Inglaterra), a monitoração no Brasil funciona por meio de um dispositivo colocado no tornozelo do indivíduo, recebendo o nome “tornozeleira eletrônica” ou simplesmente “tornozeleira”.

A tornozeleira é concedida para ser utilizada durante todo o tempo em que durar a medida imposta, emitindo sinais sonoros, vibratórios e visuais sempre que houver alguma “anormalidade”, permitindo-se com isso atestar a presença do monitorado no local definido pelo juiz, ou seja, a área de inclusão, assim como verifica se o mesmo se mantém afastado da área de exclusão, o que corresponde à área não permitida para a circulação de acordo com a determinação judicial. O equipamento é alimentado por uma bateria recarregável e emite sinais de alarme específicos caso haja baixa de carga ou mau funcionamento. As fibras ópticas são utilizadas para detectar qualquer dano ao equipamento ou tentativa de violação, sendo o sinal transmitido às centrais de monitoramento.

Além das tornozeleiras, outro equipamento pode integrar os serviços de monitoração no Brasil: a Unidade Portátil de Rastreamento (UPR). A UPR costuma ser adotada em casos enquadrados no âmbito da Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, dispositivo legal brasileiro que aumentou o rigor das punições envolvendo crimes na esfera doméstica.

Esse dispositivo nasce com a proposta de dar maior segurança à vítima de violência doméstica, assegurando o cumprimento das medidas protetivas impostas pelo poder judiciário.

Na prática, o juiz determina a distância que o agressor deve manter da vítima e, enquanto esta portar o equipamento devidamente carregado criará uma zona virtual móvel, sendo o dispositivo o centro de uma circunferência. Quando o agressor se aproximar dessa zona virtual, um alerta será emitido automaticamente para a central de monitoramento, que tomará as medidas cabíveis, e

simultaneamente a tornozeleira do agressor começará alarmar, bem como o dispositivo da vítima, alertando-os da aproximação.

A vítima, protegida pelo Estado, conta ainda como recurso de alerta, o recebimento de uma mensagem via celular - SMS, no momento em que o agressor violar a zona de exclusão virtual, sem prejudicar os demais procedimentos previstos no fluxo da central de monitoramento para esta ocorrência.

No entanto, é importante ressaltar que, além de um bom equipamento, é necessária também uma equipe de apoio responsável e atuante, com vigilância policial de acompanhamento efetivo para o sistema não cair em descrédito. O Brasil não possui um padrão na utilização do monitoramento eletrônico, cada Estado da Federação adota um modelo de aplicação. Após seis anos da promulgação da lei, a esfera federal estuda a adoção de um modelo nacional, mas está na fase inicial de análise e estudo.

3.2.2.1 Previsão Legal

- **Lei 12.258/2010.**

O sistema de vigilância remota de pessoas que respondem por crimes na justiça é relativamente novo no Brasil. Teve sua primeira regulamentação prevista somente na lei 12.258 de 15 de junho de 2010, sancionada pelo então presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, conforme Renato Marcão:

Embora timidamente, a Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, instituiu o monitoramento eletrônico dos presos no âmbito da execução penal (por ela denominado monitoração), alterando dispositivos da Lei de Execução Penal (arts. 122 a 124) e incluindo outros (arts. 146-B a 146-D), constituindo, ainda assim, e de alguma maneira, considerável avanço, porquanto indispensável a enfrentamento da questão no âmbito execucional. (MARCÃO, 2014, p. 261-262).

O projeto que deu origem a esta Lei era bem mais amplo e buscava permitir o monitoramento de presos submetidos ao regime aberto, penas restritivas

de direito, livramento condicional e a suspensão condicional da pena. No entanto, em razão dos vetos sofridos, passou a permitir apenas o monitoramento em relação àqueles beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto e prisão domiciliar.

Desta forma, os motivos dos vetos estão expostos na Mensagem nº 310, de 15 de junho de 2010, a saber:

A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não devia ser preso. (PLANALTO, Casa Civil, 2010).

Dessa forma, a lei em comento previu a possibilidade de fiscalização do apenado quando for autorizada a saída temporária para aquele que estiver sob o regime semiaberto, ou quando a pena estiver sendo cumprida em prisão domiciliar, conforme o disposto no artigo 146-B, incisos II e IV, da Lei de Execução Penal.

O Monitoramento Eletrônico foi instituído inicialmente no Brasil com a sanção da Lei Ordinária nº 12.258/10, a qual consentia o seu uso nas hipóteses de autorizações de saída temporária no regime semiaberto e na prisão domiciliar. Posteriormente, ele foi introduzido pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a qual trouxe relevantes alterações no trato das prisões e da liberdade provisória, cuidando de inserir – felizmente – inúmeras alternativas ao cárcere, no artigo 319 do Código de Processo Penal (Oliveira, 2015, p. 493).

A tecnologia também deve ser utilizada em favor da persecução penal. O monitoramento eletrônico tem seus contornos na década de 60, ganhando efetividade nos idos da década de 80, notadamente em território americano e europeu. No Brasil, em que pese leis estaduais de duvidosa constitucionalidade tratando do tema, como ocorreu no Estado de São Paulo (Lei nº 12.906/10), alterando a execução penal, e inserindo o instituto para o seguinte tratamento: saída temporária aos beneficiários do regime semiaberto e disciplina da prisão domiciliar (Távora, 2013, p. 640).

A jurisprudência mais recente do STF e do STJ vem admitindo a aplicação da monitoração eletrônica em substituição aos regimes semiaberto e aberto quando não houver vagas ou estabelecimento adequado para o cumprimento

da pena nesses regimes, para submeter o preso ao cumprimento da pena em prisão domiciliar cumulada com o uso da monitoração eletrônica. Assim decidiu o STF:

Cumprimento de Pena e Prisão Domiciliar.

PROCESSO HC-95334 ARTIGO Ante o empate na votação, a Turma deferiu habeas corpus para conceder ao paciente prisão domiciliar. Na espécie, a impetração insurgia-se contra as precárias condições de higiene, bem como a superlotação na casa de albergado em que o paciente — condenado a cumprimento de pena em regime aberto — se encontrava, aduzindo que, no ponto, inexistiria separação entre condenados que cumprem pena em regime semi-aberto e aberto. O pleito da defesa fora indeferido nas demais instâncias ao argumento de que não se enquadraria no rol do art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP (“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante.”). Enfatizou-se o fato de o paciente estar em estabelecimento cuja população superaria o viável, além de haver a junção de presos que cumprem a pena em regime aberto e aqueles que a cumprem no semi-aberto. Ademais, asseverou-se que o STF tem afastado o caráter taxativo da LEP relativamente ao direito, em si, da custódia domiciliar e que o faz quando não se tem casa do albergado. Nesse sentido, afirmou-se que a situação concreta seria em tudo semelhante à inexistência da casa do albergado. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, relator, e Menezes Direito que, assentando que o writ não se presta a revolver matéria fático-probatória, denegavam a ordem ao fundamento de que o paciente não se enquadraria em nenhuma das taxativas hipóteses de prisão domiciliar previstas pelo art. 117 da LEP. HC 95334/RS, rel. orig. Min. Ricardo Lewandowski, rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 3.3.2009. (HC-95334) Íntegra do Informativo 537.

Para que ocorra a revogação da monitoração eletrônica, o julgador deverá determinar, antes de sua decisão, a realização de uma audiência de justificação, na qual será ouvido o acusado, devidamente assistido pelo seu defensor, e também pelo Ministério Público, a exemplo do que ocorre com as hipóteses previstas pelo parágrafo único, do artigo 146-C, da Lei de Execução Penal. A violação comprovada de qualquer um desses deveres poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- VI - a revogação da prisão domiciliar;
- VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

O artigo 146-C, incisos I e II, da LEP, acrescentada pela Lei 12.258/10, assevera que o condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

O artigo 146-D, incisos I e II, da LEP, também introduzido pela Lei 12.258/10 determina, ainda, que a monitoração eletrônica pode ser revogada: quando se tornar desnecessária ou inadequada e se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Para que o monitoramento eletrônico atinja sua plena efetividade, ainda carece de normatizações específicas, pois enquanto figurar como uma medida cautelar e sobre esta incidir as normas gerais, o instituto poderá tornar-se banalizado por parte da pessoa que utiliza o equipamento, bem como pela sociedade, que não acredita na vigilância.

• LEI 12.403/2011

Com o posterior advento da lei 12.403/2011, houve uma mudança significativa no sistema de medidas cautelares previsto até então no Código de Processo Penal, com objetivo de frear as volumosas prisões que estavam ocorrendo e trazendo consequências negativas e prejudiciais ao Sistema Penitenciário.

Nesse sentido, Távora (2013, p. 670) afirma que o monitoramento eletrônico é uma das medidas cautelares diversas da prisão implantadas pela Lei 12.403/11 que surgiu com o escopo de auxiliar no combate contra a superlotação carcerária, e outros problemas graves do sistema penitenciário.

O monitoramento eletrônico possui uma tríplice finalidade, qual seja: a) detenção (assegura a permanência do individuo em determinado lugar); b) restrição (visa garantir que o indivíduo não frequente certos locais ou não se aproxime de certas pessoas, em especial testemunhas, vítimas e coautores); c) vigilância (permite o controle e

acompanhamento de todos os atos praticados pelo monitorado de forma irrestrita). (2011 *apud* Duarte Junior e Menezes, 2015, p.11).

A Lei 12.403/2011 aumentou sensivelmente a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico. Até então, segundo as disposições da Lei 12.258/10, podia ser utilizado apenas nos casos de presos já condenados. Após a vigência da nova lei, é possível a utilização do monitoramento eletrônico nos casos de saída temporária e prisão domiciliar de condenados e também como medida cautelar substitutiva da prisão preventiva de presos provisórios (Manfroi, 2013, p.10).

- **Decreto nº 7.627/2011.**

O decreto em questão regulamenta a monitoração eletrônica prevendo dentre outros assuntos, a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica.

Dessa forma, tem-se que monitoração de pessoas é atividade tipicamente estatal, que deve ser realizada exclusivamente por agentes públicos, não havendo espaço para a sua delegação a particulares. A monitoração constitui-se em típica atividade de segurança pública e, ademais, as informações pessoais dos monitorados devem ser mantidas sob sigilo, de modo a não atingir direitos e garantias individuais não suprimidos pela cautelar a ele imposta. Faz-se necessário, portanto, que as atividades de monitoramento sejam desenvolvidas por agentes estatais competentes e qualificados. Nesse sentido a redação dos artigos 6º e 7º do Decreto nº 7.627/2011, *in verbis*:

[...]

Artigo 4º. A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos órgãos de gestão penitenciária [...]

[...]

Artigo 6º. O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Artigo 7º. O acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito aos servidores expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

O supracitado, obviamente, não implica dizer que o Estado não poderá adquirir de particulares os equipamentos eletrônicos que serão utilizados para tal finalidade. A vedação é apenas de que a atividade de conhecimento de dados e informações das pessoas submetidas à monitoração sejam transferidas a particulares.

3.2.3 Monitoramento Eletrônico no Piauí

O monitoramento Eletrônico no Estado do Piauí teve início com a efetivação da primeira tornozeleira eletrônica em setembro de 2013, com instalações ainda tímidas, em virtude da pouca adesão por parte dos magistrados.

Em 2014, o sistema de monitoramento foi estendido para as comarcas de Parnaíba e Luís Correia, sendo amplamente utilizado e aceito pelos juízes daquelas localidades.

No ano de 2015 o monitoramento aumentou em 400% o número de pessoas monitoradas por tornozeleiras eletrônicas, contribuindo diretamente na diminuição da população carcerária do Piauí.

Em 2016, um importante passo foi dado para a regulamentação das peculiaridades atinentes ao monitoramento, principalmente no que tange aos procedimentos de condução do monitorado que descumprir as ordens judiciais. Afinal não é só rastrear. Todas as informações devem ser utilizadas de forma que o sistema não caia em descrédito.

A atual gestão da Secretaria da Justiça pretende, ainda no ano de 2017, após a conclusão de uma licitação em andamento, estender o sistema de monitoração para as comarcas de Picos e Floriano, com a principal finalidade de desafogar o sistema prisional.

O monitoramento eletrônico do Piauí é utilizado como medida de cautelar de acordo com a lei 12.403/11, sendo aplicados 95% em presos provisórios. É regido por um provimento conjunto firmado entre a Secretaria da Justiça, Polícia Militar e

Tribunal de Justiça do Piauí. O documento estabelece as atribuições desses órgãos, dentre outros assuntos pertinentes à medida cautelar.

Desde o início de 2014, a empresa Spacecomm Monitoramento S/A vem prestando os serviços de monitoração no Piauí através da plataforma online SAC24. O setor, que funciona na sede da Secretaria da Justiça, tem em seu quadro de pessoal, exclusivamente, servidores efetivos, que se revezam de forma que o monitoramento funcione, ininterruptamente, 24h por dia, em todos os dias da semana.

O Provimento prevê ainda a assistência psicossocial aos beneficiados pela monitoração eletrônica, com intuito de acompanhar as atividades desenvolvidas, enquanto utilizam o equipamento eletrônico.

O Núcleo de Atenção ao Preso Provisório – NAPP é quem realiza o atendimento psicossocial e jurídico aos monitorados. É um setor da Secretaria da Justiça localizado estrategicamente no Fórum Criminal “Desembargador Joaquim de Sousa Neto”, em Teresina, e tem como atividade a prestação de assistência jurídica e psicossocial aos monitorados e outros acusados que cumprem as mais diversas modalidades de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela nova lei 12.403/11, propiciando a defesa aos seus direitos e garantias constitucionais e processuais.

3.2.3.1 A tecnologia

O Estado do Piauí trabalha com o sistema composto de um único dispositivo a ser instalado no tornozelo do beneficiado com a medida cautelar (Figura 10). O equipamento é de fácil manuseio, com alta segurança na transmissão e armazenamento das informações, com dimensões reduzidas, atendendo às normas nacionais e internacionais e com custos condizentes com as necessidades brasileiras. Os equipamentos de monitoramento, podem ser reutilizados por outros beneficiários, possuindo, portanto, uma forma de redução de custos.

Enquanto monitorado estiver utilizando o dispositivo regularmente em seu tornozelo, as informações de localização (GPS) e de alarmes são transmitidas para

os servidores da empresa de monitoração via rede de telefonia celular (GPRS) e disponibilizada via interface web. Com isso, a central de monitoramento do Piauí tem acesso aos dados de monitoramento de qualquer terminal conectado à internet em tempo real.

Independente do regime do beneficiado, o monitorado deve utilizar a tornozeleira 24 horas ao dia e permanecer dentro da área delimitada e nos horários estipulados pelo juiz. Caso ele ultrapasse essa área ou não cumpra a restrição dos horários, a central de monitoramento responsável será imediatamente avisada por meio de um alarme e tomará as providências cabíveis. (Figura 3)

O dispositivo é equipado com diversos mecanismos antifraude que garantem a integridade do sistema. Além das informações de posições e de diversos status, o sistema monitora as possíveis fraudes, quais sejam:

- Ruptura da tira de fixação da tornozeleira;
- Violação do invólucro da tornozeleiras;
- Detecção de movimentação sem sinal de GPS.

Os dispositivos de monitoramento contam com suporte para 2 *simcards*. Isto significa que a área de cobertura é, no mínimo, igual a soma da área de cobertura de 2 operadoras de telefonia móvel.

Além de uma área de cobertura muito mais abrangente, a redundância na comunicação aumenta a capacidade do sistema de continuar operando normalmente caso uma das operadoras de telefonia esteja com problemas na transmissão ou caso o monitorado se encontre em uma área de sombra.

Os equipamentos são independentes da operadora. Para que o sistema transmita os dados utilizando uma nova operadora, basta simplesmente efetuar a troca de um dos *simcards*, assim como acontece com um celular comum (a troca não pode ser feita diretamente pelo sentenciado, pois os dispositivos são fortemente lacrados e não podem ser abertos por este).

O sistema de monitoração, utilizado no Piauí, trabalha também com o chamado monitoramento de aproximação, que é a solução a ser utilizada nos casos em que o sentenciado não pode se aproximar da vítima. Nesse caso, com a determinação do raio da distância mínima imposta pela justiça, é possível avisar a vítima caso o monitorado descumpra esta determinação e gerar os alarmes necessários para que as devidas ações possam ser tomadas. (Figura 4)

Nesse caso, além do agressor monitorado utilizar a tornozeleira 24 horas ao dia, a vítima também deverá portar um equipamento de rastreamento móvel, que permite localizar e identificar no sistema se o agressor ultrapassou a distância mínima estipulada, alertando-a sobre a possível aproximação.

O dispositivo da vítima conta também com um botão de pânico (figura 11), para que a usuária possa emitir um alerta a central de monitoramento, imediatamente, caso aviste o agressor. Esse botão é de extrema importância, visto que, caso o agressor viole o dispositivo impossibilitando o seu rastreamento pela central de monitoração, a vítima poderá fazer o alerta através do seu equipamento, que funciona independente da tornozeleira.

Vale ressaltar que basta a aproximação do agressor na chamada zona de exclusão (onde o agressor não pode entrar) para a central de monitoramento ser alertada do descumprimento da medida protetiva e um alerta ser enviado à vítima, que fica sabendo imediatamente da presença do monitorado.

Em relação ao botão do pânico, a vítima poderá acioná-lo em situação de extrema urgência, na qual o monitorado provavelmente violou o equipamento para inviabilizar o seu rastreamento pela central de monitoração. Nesse caso basta a vítima acionar o botão localizado no equipamento portátil para emitir o alerta à central de monitoramento, que tomará as providências cabíveis.

Quando o monitorado é submetido à prisão domiciliar, deve utilizar a tornozeleira 24 horas por dia e permanecer dentro da área delimitada de sua residência. Caso ele ultrapasse essa área, a central de monitoramento responsável será imediatamente avisada por meio de um alarme. Nessa modalidade, o monitorado fica restrito a sua residência durante o cumprimento de sua sentença.

Além de sentenciados, indivíduos com prisão provisória também podem utilizar o monitoramento caso seja determinada a prisão domiciliar enquanto seu processo tramita (Figura 5).

3.2.3.2 Concessão do Benefício.

A concessão da medida cautelar de monitoramento eletrônico é ato exclusivo do poder judiciário. Quando o juiz entende que o ato praticado pelo autor de determinado delito não é motivo para levá-lo ao cárcere, aplica-lhe medidas cautelares diversas da prisão isolada ou cumulada com monitoramento eletrônico, para que haja a fiscalização do cumprimento da decisão imposta.

Art. 282, § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 282, § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O julgador, quando da sua decisão, deverá analisar o conjunto de situações que o leva a crer que a monitoração será suficiente para que a pena possa cumprir com suas funções repressivas e preventivas. Assim, os antecedentes penais, a conduta social, a personalidade do agente, a gravidade da infração, etc., deverão ser levados em consideração para efeitos de concessão da possibilidade de cumprimento de pena fora do cárcere, via monitoração eletrônica.

3.2.3.3 Cumprimento do Mandado de Monitoração

Após análise dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar de monitoramento eletrônico, o juiz expede o Mandado de Monitoração Eletrônica e oficia a Unidade de Monitoramento Eletrônico para fiel cumprimento.

De posse do documento, a Unidade de Monitoramento o encaminha para a Unidade Penal na qual está custodiado o preso, a fim de que procedam as consultas processuais necessárias e certifiquem-se de que não há quaisquer outros impedimentos à sua soltura. Com a confirmação de que não existe impedimento para a soltura do preso, a equipe de instalação é acionada para dar o efetivo cumprimento ao mandado. Esse procedimento deverá ser mais rápido com a criação da Central de Alvará de Soltura, que tem previsão para funcionamento ainda no ano de 2017.

A instalação da tornozeleira Eletrônica em Teresina é realizada por dois grupos: um que exerce suas atividades estratégicamente do Fórum Criminal, para que as decisões em audiências sejam prontamente cumpridas, bem como para realizar as inspeções nos dispositivos dos monitorados que apresentarem problemas. E outra, dentro da Penitenciária Casa de Custodia, para que o cumprimento dos mandados de presos daquela e de outras Unidades Penais sejam feitas com maior brevidade possível.

Após a instalação, a equipe multidisciplinar do Núcleo de Atenção ao Preso Provisório realiza o atendimento jurídico, que informa todas as orientações quanto ao cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão judicial, a fim de dar-lhe ciência de suas obrigações enquanto estiver submetido à vigilância eletrônica. Realiza também o atendimento psicossocial do monitorado, no qual os profissionais preenchem um formulário com a entrevista psicossocial, constando dados do processo, identificação do acusado, aspectos socioeconômicos e familiares. Na ficha psicológica, é abordada a história de vida, características de personalidade, relação interpessoal, dinâmica familiar, etc. Além do atendimento individual, são realizadas entrevistas com familiares do preso.

Além disso, todas as informações pertinentes ao uso do equipamento, bem como as consequências em casos de descumprimentos da medida cautelar, são repassadas para evitar o retorno ao sistema prisional.

Com todo o procedimento de instalação finalizado, a Unidade de Monitoramento comunica oficialmente ao Juiz que concedeu o benefício que foi dado fiel cumprimento ao mandado de monitoração e passa então a monitorá-lo 24h ininterruptas.

3.2.3.4 Monitoramento *online*.

Os servidores da Secretaria da Justiça monitoram aquelas pessoas submetidos à medida cautelar por 24 horas, ininterruptamente, realizando os procedimentos internos predefinidos para cada situação de desobediência.

Na central de monitoração, funcionários acompanham os monitorados através de computadores e grandes telas de televisão que ampliam o sistema, facilitando o trabalho da vigilância. O sistema é construído a partir de informações armazenadas num banco de dados, que acumula informações precisas sobre comportamento e localização em determinados períodos de tempo de cada monitorado individualmente. De forma combinada, mapas eletrônicos com caracterização por satélite auxiliam as tarefas dos funcionários na missão de localizar com exatidão os trajetos dos monitorados.

A monitoração eletrônica é capaz de fornecer todo o percurso realizado pelo monitorado, enquanto utilizar ativamente o equipamento eletrônico. O sistema de monitoramento mostra com precisão a sua localização em tempo real, através de informações transmitidas pelo GPS e GPRS do equipamento.

Pela precisão nos rastreamentos, o sistema de monitoramento tem contribuído de forma significativa para comprovação da autoria de crimes praticados por monitorados, uma vez que o local, dia e hora do crime são suficientes para demonstrar a presença ou não de pessoas vigiadas eletronicamente.

3.2.3.5 Dados estatísticos

Desde a implantação do monitoramento eletrônico no Estado do Piauí, em 2013, 1596 pessoas já utilizaram a tornozeleira eletrônica, na forma de medida cautelar, nas cidades de Teresina, Parnaíba e Luís Correia (Figura 6 e 7).

Atualmente, 604 pessoas, que respondem pelos mais diversos crimes, estão sob a vigilância estatal através da monitoração eletrônica. Sendo 520 na capital do estado e 84 no interior (Parnaíba e Luís Correia).

Desde 2013, a central de monitoração registrou 554 desativações do dispositivo eletrônico, sendo 525 na capital do Estado e 29 no interior (Parnaíba e Luís Correia), em virtude de descumprimento da medida cautelar, comunicando imediatamente os fatos ao juízo competente para as providências judiciais cabíveis.

Outro dado importante é o que diz respeito às revogações da medida cautelar, seja pela finalização do processo, seja em virtude do descumprimento.

Nesse último caso, a revogação ocorre com a expedição do mandado de prisão preventiva. Na capital foram 361 e no interior 55 (Parnaíba e Luís Correia), totalizando 416 revogações.

A central de Monitoramento Eletrônico registrou, ainda, desde sua implantação, 21 óbitos na capital e 01 em Parnaíba, que, de modo geral, foi atribuído pelas autoridades policiais como “acertos de contas” (Figura 6 e 7).

Outra informação coletada na central de monitoramento foi em relação ao status processual que se encontram os monitorados. Cerca de 95% são presos provisórios e apenas 5% correspondem a presos condenados em regime semiaberto. Os poucos registros de concessões para o regime semiaberto foram concedidas a mulheres grávidas, idosos e presos com doenças graves (Figura 8).

Para finalizar, a Central de Monitoramento repassou que apenas 8% dos monitorados são do sexo feminino, tendo, portanto, uma predominância de monitorados do sexo masculino respondendo processo em liberdade vigiada através da monitoração eletrônica (Figura 9).

4 POSSÍVEIS CAUSAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Em virtude das inúmeras ocorrências, inclusive com destaque midiático, é importante destacar possíveis motivos pelo qual o usuário de tornozeleira eletrônica descumpre a medida de maneira reiterada, sem receio algum de retorno ao cárcere.

4.1 Prazo para utilização da tornozeleira eletrônica

De modo geral, não há prazo para cessar aplicação das medidas cautelares. Estas podem perdurar enquanto houver necessidade processual.

No entanto, o monitoramento eletrônico deveria ser tratado de forma diversa, já que o equipamento gera um custo para o Estado, embora bem menor do que se a pessoa estiver presa em estabelecimento prisional, mas que vem acarretar onerosidade, pois ao invés de reutilizar os equipamentos já adquiridos, deverá sempre licitar por uma maior demanda.

Ademais, estabelecendo um prazo para a utilização do equipamento, vislumbra-se menor taxa de descumprimentos, visto o monitorado tender a cumprir as decisões judiciais de forma satisfatória com pretensão de imediata retirada do aparato tecnológico. Além disso, “forçaria” o judiciário a julgar o processo pelo qual responde o monitorado, o mais breve possível, seja revogando, seja substituindo por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Recentes decisões de alguns magistrados do Tribunal de Justiça do Piauí, vem ao encontro desse posicionamento, limitando a monitoração por um prazo de 3 meses a contar da efetiva aplicação da medida, a partir da qual a tornozeleira eletrônica deverá ser imediatamente retirada ao fim do prazo, caso haja descumprimento das medidas cautelares impostas na decisão.

Espera-se, no entanto, que os demais magistrados do Estado do Piauí também adiram à estipulação de prazos para o cumprimento das medidas cautelares sob a fiscalização da monitoração eletrônica, com exceção do juízo

responsável pela aplicação nos casos de violência doméstica, onde se torna imprescindível a fiscalização continua do agressor.

4.2 Integração do judiciário e órgãos de segurança pública.

Outro importante ponto, no que tange à efetividade da medida cautelar de monitoração eletrônica é o imprescindível trabalho conjunto entre órgãos de segurança pública (PM e PC), Secretaria da Justiça e Tribunal de Justiça para dar uma resposta imediata aos descumprimentos das ordens judiciais.

À Secretaria da Justiça por intermédio da Central de Monitoramento cabe monitorar continuamente as pessoas vigiadas eletronicamente, informando as autoridades policiais as violações em andamento e ao poder judiciário o descumprimento da medida cautelar.

À Policia Militar cabe trabalhar ostensivamente para coibir a prática de crimes pelos monitorados. Dessa forma, subsidiado pelas informações da central de monitoramento deve apurar as ocorrências geradas no sistema de monitoração de forma imediata, levando ao conhecimento da polícia judiciária, caso se verifique o descumprimento da cautelar ou possível cometimento de outro delito.

À polícia Civil cabe autuar em flagrante o monitorado pelo possível crime cometido levando ao conhecimento do juiz, no prazo de 24 horas para decidir sobre o caso.

Se uma pessoa que esteja submetida à medida cautelar de monitoração eletrônica descumprir as ordens judiciais, ela deve ser imediatamente encaminhada à Delegacia de Polícia, onde será lavrado um Termo Circunstanciado pela violação ao artigo 330 do Código Penal.

Ademais, a Autoridade de Polícia Judiciária encaminhará todo o expediente ao Poder Judiciário por meio de ofício, representando pela decretação de outra medida cautelar se entender necessário.

A título de sugestão, poderia se fazer com a pessoa surpreendida no descumprimento de medida cautelar, o que se faz com os menores infratores. O

Delegado de Polícia, após finalizar os procedimentos de Polícia Judiciária, apresentaria a pessoa ao Juiz de plantão, que ressolveria sobre o caso.

Outra hipótese seria a assinatura de um termo de compromisso em que o sujeito se comprometesse a se apresentar ao Juiz competente no primeiro dia útil.

Ao judiciário, após receber a documentação da autoridade judiciária sobre o descumprimento das medidas impostas, cabe advertir o monitorado, revogar a medida cautelar ou ainda converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, informando a Secretaria da Justiça e o juiz originário sobre a decisão.

O ideal seria que o Poder Judiciário mantivesse um plantão permanente para analisar e fiscalizar as medidas cautelares. Desse modo, aquele que fosse surpreendido descumprindo uma cautelar poderia ser imediatamente encaminhado ao Juiz de plantão, que decidiria sobre a medida mais adequada ao caso.

Sem embargo, para que a eficácia das medidas cautelares seja efetivamente garantida, é imprescindível que os órgãos responsáveis pela segurança pública se equipem com instrumentos que possibilitem a fiscalização do cumprimento das medidas. É preciso que se crie um banco de dados interligado entre o Poder Judiciário e as Polícias Civil, Federal e Militar, facilitando o cadastro e o acesso às pessoas submetidas a uma medida cautelar.

Infelizmente, para quem trabalha com a monitoração eletrônica atualmente, há certo sentimento de angústia, visto à impossibilidade do descumprimento da medida cautelar não poder gerar automaticamente a prisão (lançamento de fuga). No Piauí, os descumprimentos são imediatamente informados ao juiz competente, mas a morosidade do judiciário para apreciação do caso, aqui também não foge a regra em âmbito nacional. Isso acaba dando uma sensação de impunidade e de ineficiência do equipamento tecnológico perante a sociedade, que vê monitorados romperem o equipamento e continuarem livres cometendo crimes.

Desde setembro de 2016 a Corregedoria Geral da Justiça está elaborando uma nova regulamentação para o monitoramento eletrônico no Estado do Piauí prevendo dentre outros assuntos, os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Segurança Pública e da Secretaria da Justiça nos casos de descumprimentos da medida cautelar. Até o fechamento desse trabalho ainda não havia sido publicado essa nova regulamentação.

5 A QUESTÃO RESSOCIALIZADORA DOS MONITORADOS.

Além da função desencarceradora vislumbrada como principal objetivo do monitoramento eletrônico, com evidente pretensão de amenizar o caos vivenciado no sistema prisional brasileiro devido elevado número de presos provisórios, a medida vai muito mais além. Tenta aproximar o sistema carcerário brasileiro de uma de suas funções precípuas: a de ressocializar àqueles que cometem algum delito.

Pimentel (2010) suscita que um dos aspectos favoráveis do monitoramento eletrônico é a [re]inserção social, uma vez que é auferida a liberdade ao indivíduo, ainda que vigiada. Esta condição possibilita, então, o retorno do condenado, com maior brevidade, ao convívio junto à coletividade, cumprindo o papel social de forma mais eficaz que o sistema prisional.

Desta forma e diante da atual situação do sistema carcerário brasileiro, é evidente que a adoção do sistema de monitoramento eletrônico como uma alternativa diversa da prisão, evitando a entrada do réu no sistema prisional. É uma forma bastante benéfica de cumprimento de pena, se comparado às formas tradicionais existentes atualmente.

Bottini (2008) leva à reflexão sobre os direitos fundamentais à liberdade de locomoção, intimidade e privacidade do monitorado, que deve tê-los relativizados quando do cumprimento de medida que enseje o monitoramento eletrônico:

Por mais que não importe em restrição física da liberdade de locomoção, o monitoramento reduz a autonomia do indivíduo, afetando seu direito fundamental à intimidade e à privacidade (CF, art. 5º, X). A possibilidade de ir e vir a qualquer lugar, sem rastreamento ou identificação, sem intervenção estatal sobre estes atos, faz parte do rol de liberdades individuais. A preservação da intimidade impede que o Estado controle ou vigie a movimentação do indivíduo, da mesma forma que protege as conversas telefônicas, a correspondência e o domicílio. O direito à intimidade, no entanto, não é absoluto. Como todos os demais direitos fundamentais, sofre limitações diante de outros preceitos equivalentes, de maneira a garantir uma sistematização harmônica das normas vigentes. Porém, a violação autorizada do direito à intimidade é pautada pelos princípios da necessidade, utilidade, legalidade e pela reserva jurisdicional. Os mesmos parâmetros que revestem e limitam a

restrição ao sigilo telefônico, a violação da intimidade domiciliar, e dos demais direitos à privacidade, são cabíveis e devem ser observados para o monitoramento eletrônico, como forma de privação temporária de direito fundamental.

Acredita-se que o réu respondendo seu processo fora do cárcere, no entanto continuando sob a fiscalização do Estado com a monitoração eletrônica, propiciará a sua ressocialização, visto colocá-lo junto a seus familiares e ter novamente a oportunidade de trabalhar licitamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

No atual estágio do processo penal brasileiro, não se admite mais o encarceramento antes de decisão com trânsito em julgado sem que seja demonstrada concretamente e fundamentadamente a efetiva necessidade da prisão preventiva devendo sempre atender ao binômio “necessidade-proporcionalidade”. Não se admite mais privar da liberdade todos aqueles que cometeram delitos ao único pretexto de que, desde logo, já são “merecedores de pena” sem que seja observado o devido processo legal.

A demora para a finalização em definitivo da persecução penal com o consequente trânsito em julgado da condenação não pode servir de pretexto para a execução antecipada de pena, para não incorrer em condenações injustas.

A vigilância eletrônica surge com a finalidade precípua de diminuição do contingente carcerário, pois foi criada para funcionar como uma alternativa à pena privativa de liberdade em certos casos expressamente regulados por lei. Secundariamente, a proposta para introdução de tal recurso visa à redução dos custos estatais gerados pelo encarceramento.

No entanto para que a redução do contingente carcerário por meio da medida cautelar de monitoramento seja efetiva, é importante a participação de todos os órgãos responsáveis pela segurança pública, principalmente, dando resposta imediata para aqueles que insistem em descumprir as determinações judiciais.

O cuidado em conceder o benefício da monitoração deve ser o primeiro item a ser observado para uma eficaz política desencarceradora, pois se o monitoramento é concedido para quem não tem “perfil” sob o pretexto de desafogar o sistema prisional, cria-se aí uma aparente descarceirização, afinal o agente infrator da medida, irá mais cedo ou mais tarde para o cárcere, podendo ainda causar prejuízo ao Estado ao extraviar o equipamento eletrônico.

Apesar de a priori não ser competência do poder executivo requerer em juízo a aplicação de uma medida cautelar, a lei não proíbe que possa se fazer indicações de pretensos presos ao recebimento do benefício, sendo esta uma possível solução para as indiscriminadas concessões da medida, sem que haja uma análise prévia mais apurada do beneficiado.

O sistema prisional conhece bem os presos, sendo indiscutível a sua importante participação na escolha das pessoas que serão monitoradas.

No Piauí, a secretaria de Justiça por intermédio das Unidades Prisionais do Estado, subsidiadas por laudos de uma equipe multidisciplinar será uma importante fonte de informação sobre comportamento do preso. Poderá indicar ao judiciário, com propriedade, pessoas que preenchidos os requisitos legais possam receber a monitoração eletrônica, sem colocar em risco a vida dos cidadãos nas ruas. No entanto, caberá ao juiz decidir se defere o pedido do Sistema Prisional no que tange a aplicação da monitoração eletrônica dos indicados.

Atualmente as concessões, no Piauí, são exclusivamente via judiciário, que emitem as ordens de cumprimento para a Secretaria da Justiça cumprir, sem qualquer análise comportamental do individuo ou mesmo processual, contribuindo pouco para o desafogamento das unidades penais, visto o elevado índice de reincidências e consequente retorno ao sistema prisional.

Ademais, o monitoramento eletrônico, não se presta à aplicação isolada, pois sua função é justamente complementar e assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares impostas, previstas no art. 319 do CPP.

Por fim, é importante ressaltar, que o monitoramento eletrônico esta longe de ser uma solução definitiva para o sistema prisional, no entanto, para os presos que são beneficiados com a medida cautelar, pode representar uma nova oportunidade de recomeçar sua vida e rever seus atos fora do cárcere, que como todos sabem, não consegue cumprir a sua função ressocializadora.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **A Lei nº 12.403/2011 e os princípios informadores das medidas de cautela no Código de Processo Penal.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?%20n_link=revista_%20artigos_leitura&artigo_id=10196>. Acesso em jan 2017.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado.** 8^a ed. São Paulo: Editora Método. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico.** Artigo. Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia v. 36: 387-404, 2008. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r30758.pdf>>. Acesso em 26 jan 2017.

_____.**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1988.

CARVALHO, Jean Alan de Araújo. **Monitoramento Eletrônico no Brasil.** Brasília, 2010. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032241.pdf>> Acesso em 26 Jan 2017.

_____.**DECRETO Nº 7.627 DE NOVEMBRO DE 2011.**
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7627.htm

_____. **DECRETO Lei nº 7.210, de 11 de julho. 1984.** Texto compilado Institui a Lei de Execução Penal.

_____.**DECRETO Lei nº 12.528, 15 de junho de 2010.** Institui o monitoramento eletrônico de pessoas.

_____. **DECRETO Lei nº 12.403, de 04 de julho de 2011.**

_____.DECRETO DO ESTADO DO PARANÁ **Lei nº 12.015 de setembro de 2014.**

_____.**DEPEN. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil.** 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/monitoracao-eletronica-1/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-de-pessoas.pdf/view>> Acesso: 08 jan.2017.

DUARTE, Junior e Menezes. Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa para crise vivida pelo sistema penitenciário brasileiro. s/p Rev. FSA. Teresina, v. 12, n. 4, art. 5, p. 68-86, jul./ ago. 2015 <<http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/913/55>> Acesso em 08 jan.2017.

GERALDINI, Janaína R. O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro. Florianópolis, 2009. 224 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.

ISIDRO, B. C. A. Monitoramento Eletrônico: Origem e gênese de uma ideia. Revista Consulex, Brasília, p. 35 - 36, 15 jan. 2012.

JUNIOR. Luciano de Oliveira Souza. Direito e tecnologia: Uma alternativa ao sistema carcerário nacional. 2008. Disponível em: <<http://srv02.fainor.com.br/revista/index.php/memorias/article/viewFile/12/31>>. Acesso: 08 jan. 2017.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal. 2010. Disponível

em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf> Acesso: 08 jan. 2017.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: Liberdade vigiada**. 2007.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17196/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>

Acesso: 08 jan 2017.

MANFROI, Ilionei. **Vigilância eletrônica de presos: alternativa à superlotação prisional e possibilidade de ressocialização**, 2013. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13086 Acesso: 08 jan. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

PIMENTEL, Fabiano. **A prisão invisível**. 2010. Disponível em: https://ensaiosjuridicos.wordpress.com/2013/03/27/a-prisao-invisivel_fabWiano-pimentel/ Acesso: 27 jan 2017.

REIS, Fábio André Silva. **Monitoramento Eletrônico de Prisioneiros: breve análise comparativa entre as experiências inglesa e sueca**. 2004. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12454-12455-1-PB.pdf>> Acesso: 08 jan. 2017.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**, 8^a edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

ANEXOS

FIGURA 1

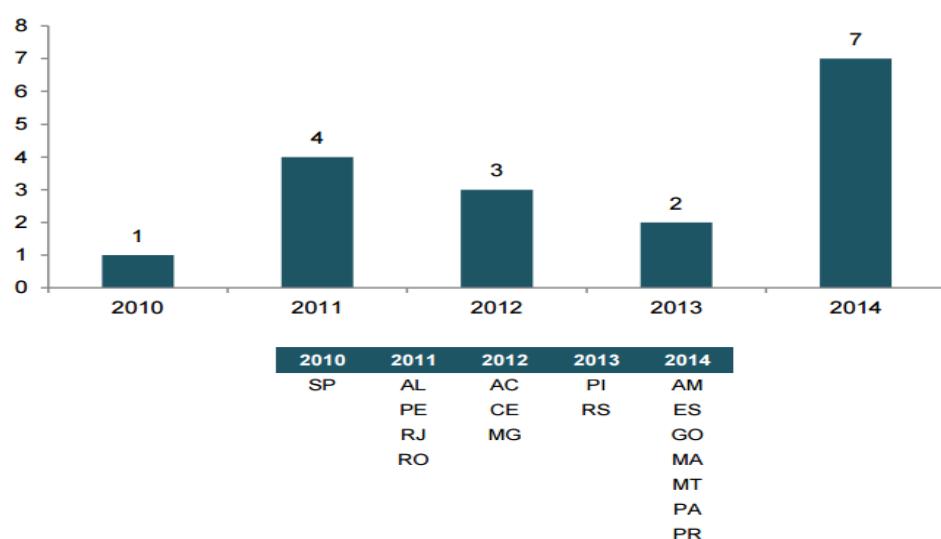
Figura 01. Estágio da política de monitoração eletrônica no Brasil



Fonte: DEPEN, fev a jul/2015⁹

FIGURA 2

Implementação da Monitoração Eletrônica por ano.



Fonte: DEPEN, fev a jul/2015

FIGURA 3

Monitoramento de Sentenciados

Dispositivo de Peça Única



FIGURA 4

Monitoramento de Aproximação



FIGURA 5

Prisão Domiciliar

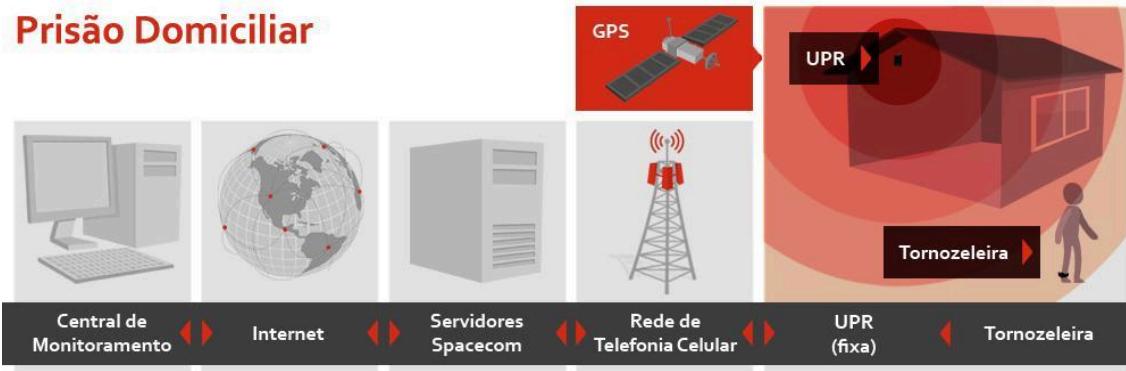


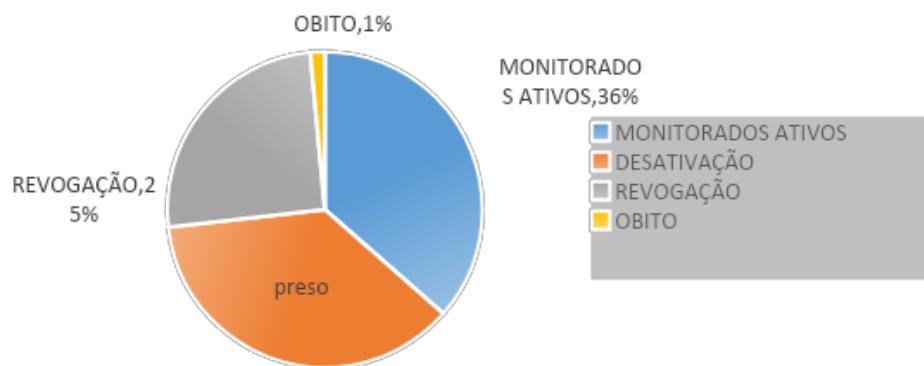
FIGURA 6

MONITORADOS DE TERESINA

DESCRÍÇÃO	QUANTIDAD E	PERCENTUAL
MONITORADOS ATIVOS	520	36
DESATIVAÇÃO	525	37
REVOGAÇÃO	361	25
OBITO	21	1
TOTAL DE REEDUCANDOS	1427	100%

Fonte:

ESTATISTICA MONITORAMENTO ELETRONICO - TERESINA



Monitoramento Eletrônico -Secretaria da Justiça do Piauí (30.01.2017).

FIGURA 7

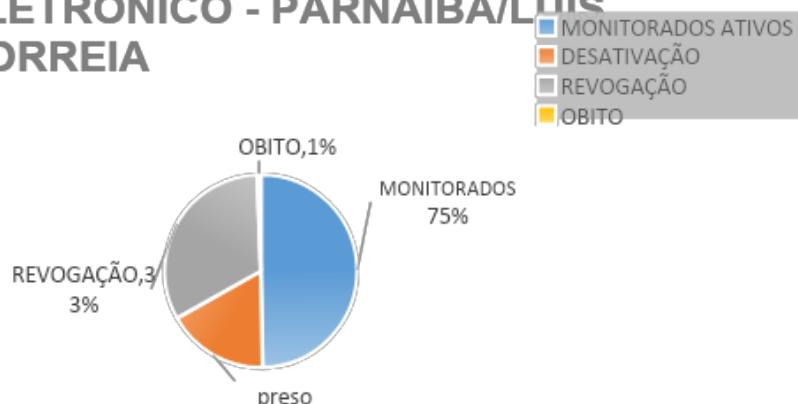
MONITORADOS DE PARNAÍBA/LUIS CORREIA

DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
MONITORADOS ATIVOS	84	50
DESATIVAÇÃO	29	17
REVOGAÇÃO	55	33
OBITO	1	1
TOTAL DE REEDUCANDOS	169	100%

N

ESTATISTICA MONITORAMENTO ELETRONICO - PARNAIBA/LUIS CORREIA

Fonte:



Monitoramento Eletrônico -Secretaria da Justiça do Piauí (30.01.2017).

FIGURA 8

STATUS PROCESSUAL

STATUS PROC.	TERESINA	PARNAIBA	LUIS CORREIA	TOTAIS
PROVISORIOS	1423	2	94	1519
SEMI ABERTO	4	73	0	77

N

STATUS PROCESSUAL



Fonte: Monitoramento Eletrônico -Secretaria da Justiça do Piauí (30.01.2017).

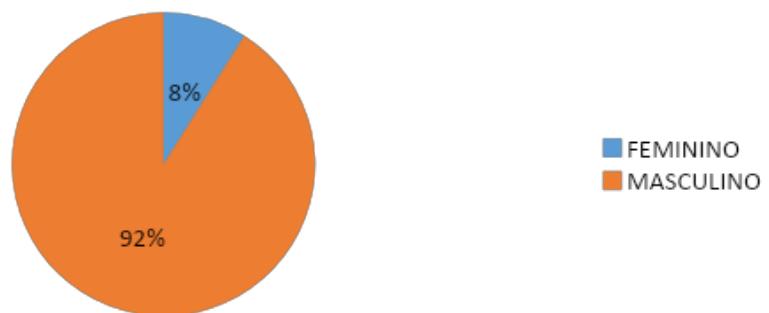
FIGURA 9

QUANTITATIVO POR SEXO

SEXO	TERESINA	PARNAIBA/LUIS CORREIA	TOTAL
FEMININO	114	21	135
MASCULINO	1313	148	1461

N

SEXO



Fonte: Monitoramento Eletrônico -Secretaria da Justiça do Piauí (30.01.2017)

Figura 10

TORNOZELEIRA ELETRONICA



Aparelho de monitoração utilizado atualmente no Estado do Piauí.

Figura 11

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.



Aparelho de proteção à vítima utilizado atualmente no Estado do Piauí.